

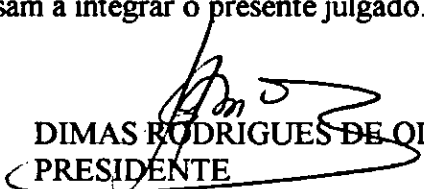
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/002.886/94-41
RECURSO Nº. : 111.916
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : ESTÂNCIA KENTUCKY AGRO PECUÁRIA LTDA - ME
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.429

IRPJ - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94 quando a declaração não apresentar imposto devido. Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTÂNCIA KENTUCKY AGRO PECUÁRIA LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10840/002.886/94-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.429
RECURSO Nº. : 111.916
RECORRENTE : ESTÂNCIA KENTUCKY AGRO PECUÁRIA LTDA - ME

RELATÓRIO

ESTÂNCIA KENTUCKY AGRO PECUÁRIA LTDA-ME, já qualificada nos autos, por meio de seu procurador (fls.19), recorre da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, de que foi cientificada em 27.02.96 (AR de fls. 13), através de recurso protocolado em 11.03.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, exigindo-lhe multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, no valor de 97,50 UFIR, com base nos art. 984 e 999 do RIR/94.

Não se conformando com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 05/06, sob a alegação de que cumpriu a obrigação de entregar a declaração de rendimentos espontaneamente, portanto, sem prejuízo para a Fazenda Nacional, citando o art. 138 do CTN. Transcreve ementa do Acórdão 104-9.205/92 sobre a matéria.

A decisão recorrida de fls. 08/10 mantém **integralmente** o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- conforme o art. 856 do RIR/94 todas as pessoas jurídicas, inclusive microempresas, devem apresentar em cada ano-calendário até o último dia útil de abril declaração de rendimentos;

- tendo a requerente apresentado a declaração fora do prazo fixado para sua entrega, e não apurando imposto devido, correta a exigência da multa com base nos art. 984 e 999 do RIR/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10840/002.886/94-41
ACÓRDÃO Nº. :106-08.429

- não se aplica o art. 138 ao presente caso, pois o que ocorreu foi o descumprimento de obrigação acessória, definida no art. 113 e não denúncia espontânea citada no art. 138.

Regularmente cientificado da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 15/18, em que reedita os termos da impugnação, amparando-se no art. 138 do CTN e citando o art. 877 do RIR/94, que dispõe que, após o prazo de entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício.

Intimado a apresentar contra-razões ao recurso interposto pela contribuinte, nos termos da Port. MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional expressa o seu entendimento de que não cabe razão ao recorrente quanto ao argumento da denúncia espontânea, pois o fato da inobservância da obrigação acessória a converte em obrigação principal, opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10840/002.886/94-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.429

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata-se de imposição da multa prevista no art. 984 do RIR/94, no caso de atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, quando esta não apresenta imposto devido.

O recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para afastar a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não o socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, o contribuinte foi apenado pelo descumprimento de obrigação acessória.

Deve-se, também, esclarecer o entendimento firmado por este Colegiado em relação à aplicação da multa por falta, ou ainda, pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos por parte das microempresas. Por expressa determinação contida no art. 13 da Lei 7.256/84 estas estavam desobrigadas do cumprimento de obrigações acessórias, aí incluída a entrega da declaração de rendimentos. Ocorre que, por força do art. 52 da Lei 8.541/92, as microempresas passaram a ser obrigadas à tal apresentação, pois este assim determina, *verbis*:



PROCESSO Nº. :10840/002.886/94-41
ACÓRDÃO Nº. :106-08.429

“Art. 52. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

Entretanto, cabe analisar o embasamento legal do lançamento: art. 999, II, “a” e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

“Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.”

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

1 - multa de mora:

A -

PROCESSO Nº. :10840/002.886/94-41
ACÓRDÃO Nº. :106-08.429

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;”

Conclui-se que, de acordo com a alínea “a” do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

Portanto, a exação contida na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelos art. 87 e 88, que dispõem, *verbis*:

“Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10840/002.886/94-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.429

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

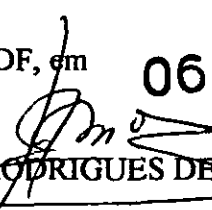
PROCESSO Nº. :10840/002.886/94-41
ACÓRDÃO Nº. :106-08.429

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

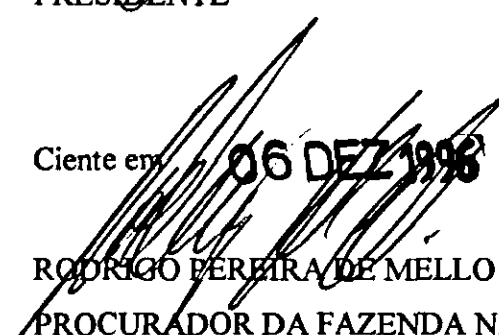
Brasília - DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL